INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: 07000002915/05 RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 046440-8 aplicado em desfavor da Agropecuária Jauense Ltda, tendo como descrição da infração "Por desmatar 135,64 há de vegetação campestre sem prévia autorização do órgão competente e não dar aproveitamento econômico aos produtos florestais provindos do processo de desmate nº 07030121/2004, onde tinha área autorizada de 200,00 há de vegetação campestre, o qual o proprietário foi notificado a comparecer junto ao IEF em Arinos para fazer a prestação de contas do volume lenhoso extraído e não compareceu em tempo".

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$65.190,71(sessenta e cinco mil, cento e noventa reais e setenta e um centavos), conforme Número de ordem 01 e 17 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do deferimento parcial ao pleito, quando fixou a multa em R\$26.346,71 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme publicado no "Minas Gerais" em 07 de abril de 2006.

Sustenta vícios formais do procedimento recursal, sob argumento de desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, argumentando que deveria ter sido assegurado ao recorrente a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas inclusive do técnico do IEF que liberou as autorizações citadas, dando ciência ao autuado de todas as fases do processo com possibilidade de indicar um assistente técnico de sua confiança no sentido de respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ainda que a decisão proferida não apreciou o pedido referente ao cancelamento do Al referente ao desmate ilegal, e que assim feito, incidiu em erro provocando ilegalidade e arbitrariedade da autuação.

Sustenta que as explorações florestais realizadas dentro do imóvel sempre foram precedidas das devidas autorizações e que as orientações repassadas foram sempre cumpridas.

Alega que foi solicitada autorização para intervenção ambiental em 200,00 hectares conforme processo 07030121/04 e que, além dos trabalhos previstos no presente processo, foram desenvolvidas atividades de reforma em área contígua, e que, por tratar-se de gleba já desmatada, não foi solicitada autorização para desmate. Sustenta que foi realizado somente atividade de reforma para correção do solo com simples limpeza de área, não passível de autorização. Diz ainda a ilegitimidade da recorrente para responder pela autuação contestada, pois eventual responsabilidade por dano ambiental deveria ter sido atribuída ao arrendatário, Sr. Reginaldo Luiz Figueiredo, conforme contrato de arrendamento anexado.

Contesta o parecer da Relatora quando diz que a área arrendada era aquela de 200 hectares e não a área objeto do Auto de Infração, afirmando que não existe nos autos qualquer elemento que fundamente a tese defendida e que, se assim fosse, a recorrente teria apresentado o contrato de arrendamento para formalização do processo de desmate 07030121/04. O que não aconteceu.

Sustenta ainda que a decisão não considerou as circunstâncias favoráveis previstas no art. 60, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 14.309/02.

Diz adiante que deixou de apreciar o requerimento de conversão da multa em projetos de reparação ambiental, o que seria de direito segundo art. 60 do Decreto 3.179/99 com a conversão de 90% do valor da multa pecuniária em projetos ambientais. Reitera que, não sendo acatado os argumentos para o cancelamento da multa, após consideradas as atenuantes, que seja acatado o pedido de conversão de 90% do valor da multa em projetos ambientais.

II - ANÁLISE

Quanto a sustentação de vícios formais de procedimento, observa-se que o recorrente utiliza de seus direitos previstos na Lei 14.309/02 com apresentação do recurso administrativo incluindo Laudo Técnico produzido pelo Eng. Florestal Rildo Esteves de Souza, CREA 60.347/D, portando foi assegurado sim a produção de provas.

A oitiva do técnico que liberou as autorizações torna-se desnecessária uma vez que a fiscalização teve como base o processo de desmate contendo, dentre outros documentos, o Laudo de Vistoria Técnica e mapa com a demarcação das áreas autorizadas.

Quanto ao desmate ilegal na área de 135,64 hectares, o Laudo Pericial produzido pelo IEF mostra que tal gleba fica entre a área autorizada e a área de reserva legal, tendo sido a vistoria acompanhada pelo gerente da fazenda, Sr. Edgar Scherenk. Segundo o mesmo laudo, a exploração se deu em área de campos cerrados e cerrado em regeneração com volumetria prevista em 600 metros cúbicos de lenha.

O Laudo Técnico produzido pelo Eng. Florestal Rildo Esteves de Souza diz que se tratava de "áreas abertas no passado com cerrado em regime de regeneração" citando volume estimado de 4,58 m³/há, totalizando, dessa forma um volume de 621,23 metros cúbicos de lenha.

Observa-se que, tanto o laudo produzido pelo IEF quanto o laudo produzido a pedido da recorrente apresentam as mesmas características de fisionomia e volume do estudo contratado pela recorrente apresenta uma diferença superior de 3,8%. Estatisticamente a diferença volumétrica é insignificante.

Em face do volume, sustenta tratar-se de limpeza de área de acordo com a portaria 044/97, estando essa já revogada na época. O Decreto 43.710/04 apresenta, segundo art. 21, tema semelhante quando diz que é livre a roçada em área de pastoreio e limpeza de área onde são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbáceas predominantemente invasoras em áreas de pastoreio e de cultura agrícola. Nesse sentido, os dois laudos técnicos não divergem, dizendo tratar-se de fisionomia natural em processo de regeneração, o que descaracteriza como invasoras. Isso pode ser visto na própria foto 2 apresentada no item 5.1.2 do Laudo Técnico produzido pelo Eng. Florestal Rildo Esteves de Souza.

Observa-se ainda neste mesmo laudo último citado, a relação das espécies encontradas no levantamento, onde apresenta grande frequência de espécies de cerrado como pau-terra, pau-santo, laranjeira-do-cerrado, paineira, dentre outras típicas da fisionomia citada. Isso posto, não seria aplicável a Lei 14.309/02 bem como Decreto regulamentador acima mencionado.

Quanto ao arrendamento da área objeto do Auto de Infração aqui contestado, se por um lado o recorrente contesta o parecer do Relator, afirmando que não há provas quanto a afirmação no relato, por outro lado também não há provas apresentada pelo recorrente de que a área arrendada é de fato aquela objeto da autuação. Os dois laudos técnicos existentes no processo mencionam somente o nome da Agropecuária Jauense Ltda.

Como se observa pelos próprios documentos técnicos, considerando as características apontadas, a atividade deveria ter sido precedida da devida autorização do IEF para tal, caso contrário estaria sim em desacordo com a legislação mineira, infringindo a norma legal, sujeito às penalidades segundo número de ordem 01 da Lei 14.309/02. No caso não há previsão de penalidade de advertência.

Quanto a apreciação a luz do artigo 60 da Lei 14.309/02, notadamente quanto ao parágrafo 1º, não há elementos para apreciação de atenuantes detalhadas no parágrafo 2º, uma vez que nenhum dos incisos foram caracterizados através das peças do processo.

O parágrafo 3º aplica-se às circunstâncias agravantes. Fato também não aplicado.

Quanto ao pleito atinente a conversão da multa em projetos ambientais, não cabe acatá-lo no presente momento, pois se trata de TAC com o IEF.

III - CONCLUSÃO